



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Palácio de Buquira

LEI Nº 1312 DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre a proibição de nomeação de parentes para os cargos de provimento em comissão nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO.
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que, a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, em 1º e 2º graus, para os cargos de livre nomeação e exoneração no âmbito da administração pública dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único: O grau de parentesco de que trata este artigo configurar-se-á em relação aos ocupantes de cargo eletivo, notadamente ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 2º - A vedação prevista no artigo anterior incidirá ainda que a nomeação não seja realizada por cônjuge ou parente ocupante de cargo eletivo, bastando a relação de parentesco entre estes e o nomeado em quaisquer dos cargos comissionados dos dois Poderes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 21 de outubro de 2005.


THIAGO PRINCE MACEDO
-Presidente da Câmara-

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Monteiro Lobato na data de 21 de outubro de 2005.


Norival de Oliveira Duarte
- Chefe da Secretaria Geral -